



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 15 de outubro de 2018.

Ofício nº 423/2018

Senhor Presidente

01  
3

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 15/10/2018
Hora: 16h
 Assinatura

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 54/2018, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava, a inserirem nas placas de Atendimento Prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências”*.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados do município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o Símbolo do Transtorno do Espectro Autista, sob pena de no descumprimento sofrerem a fiscalização e sanção por parte do Executivo, com a imposição de advertência, multa ou suspensão do Alvará de Funcionamento.

Embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, o projeto de lei não poderá lograr êxito em sua inteireza por padecer de vícios de iniciativa.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de Projeto de Lei, tornando imperiosa a medida do Veto Total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

Cumprindo ponderar que os dispositivos obrigam o Município a confeccionar placas e instalá-las em seus órgãos de atendimento ao público, e no caso dos estabelecimentos privados, criam obrigações de fazer ao Executivo Municipal, quando aplica penalidade no descumprimento da lei e na suspensão do alvará de funcionamento, vinculando o Poder Público ao dispositivo legal que estará compelido a praticar condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo, que resultam em alterações na organização administrativa, orçamentária e de serviços públicos.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

*II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;" Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão custeados, evitando o endividamento público desnecessário ou irregular.

A Constituição Federal estabelece que:

*"Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;"*

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção, de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

E conclui:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)*

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei cria obrigações na forma como é prestado o serviço público, essa nova demanda de serviço geraria custo para a municipalidade.

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03  
/

O Executivo está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das condições de disponibilização de recursos para implementar a lei e prever no orçamento as despesas e as receitas do Município.

Ao Prefeito cabe a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma aumente a despesa pública, uma vez que é do Executivo a competência de definir o momento em que devem ser lançados ou implementados projetos ou programas governamentais, dadas as suas vinculações a estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Está patente portanto a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por imposição de obrigatoriedade de prestação de serviços que geram despesas, bem como por interferir no orçamento municipal sem apontar a fonte de custeio da atividade administrativa plenamente vinculada.

Conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 54/2018**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.  
**Lúcio Mauro Fonseca**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180  
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21